



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 304, DE 2015

Altera os artigos 3º, 24, 26 e 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que institui nos currículos escolares do ensino fundamental, conhecimento sobre a língua, usos, costumes e a cultura dos povos e comunidades tradicionais e minorias étnicas formadores dos povos brasileiro.

Autor: Deputado VALMIR ASSUNÇÃO

Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CAPITÃO AUGUSTO

A proposição legislativa em pauta busca ampliar o universo dos grupos sociais no ensino sobre a cultura, o pensamento, a arte e o saber pela **inclusão do conhecimento dos povos e comunidades tradicionais** formadoras do povo brasileiro. O ensino sobre a cultura, o pensamento, a arte e o saber faz parte do princípio da liberdade de aprender, inciso II do Art. 3º da LDB.

O parecer da deputada Rosinha da Adefal ao Projeto de Lei 1.408, de 2011, que tratava de objeto idêntico, nos traz os seguintes esclarecimentos:

“O reconhecimento de nossa diversidade cultural está assegurado em vários dispositivos constitucionais, entre os quais:

- i) O Estado tem a obrigação de proteger as manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras, bem como de outros grupos sociais participantes do processo civilizatório nacional (art. 215, § 1º).
- ii) A lei deve dispor sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais (art. 215, § 2º).

- iii) O legislador reconhece as comunidades indígenas, sua organização social, seus costumes, suas línguas, suas crenças e tradições, enfim, sua cultura (art. 231).
- iv) O Estado reconhece aos remanescentes das comunidades dos quilombos, que estejam ocupando suas terras, o direito de propriedade, cabendo-lhe o dever de emitir-lhes os títulos respectivos (art. 68 do ADCT).
- v) O Poder Público tombou todos os documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos (art. 216, § 5º).

Neste sentido, já existe, por parte do próprio Poder Público, uma consciência de se construir uma memória nacional representativa de todos os segmentos que contribuíram para o processo civilizatório nacional e de valorização das manifestações culturais populares e aquelas ligadas aos segmentos indígena e afro-brasileiro, bem como dos imigrantes que aqui aportaram a partir de meados do século XIX e deixaram fortes marcas em nossa cultura. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-Lei nº 9.394, de 1996, reforçando o art. 242, § 1º, da Constituição Federal, determina, em seu art. 26, § 4º, que 'O ensino de História do Brasil deverá levar em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia'. Mais recentemente, o governo brasileiro encampou com a edição da Lei nº 10.639, de 2003, importante reivindicação do movimento negro organizado em nosso País, ao introduzir, na referida Lei, a obrigatoriedade do estudo de temas relacionados à História da África e da cultura afro-brasileira no currículo da educação básica. "

Quanto a incluir no princípio da vinculação entre a educação escolar e as práticas sociais, inciso XI do Art.3º da LDB, a promoção da igualdade de 'gênero', cria-se o seguinte problema: o 'gênero' não é termo aplicável a pessoas no plano da realidade biológica. O verbete atualizado do termo diz respeito a papéis, à identidade sexual e às relações culturais. Sendo assim, o correto é utilizar termo que em seu sentido comum traduz o pretendido o qual é a "igualdade de direitos entre homens e mulheres". A mesma expressão está presente no inciso I do Art. 5º da Constituição Federal.

Tendo em vista o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei n. 304, de 2015, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Federal CAPITÃO AUGUSTO



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 304, DE 2015.

Altera os artigos 3º, 24, 26 e 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que institui nos currículos escolares do ensino fundamental, conhecimento sobre a língua, usos, costumes e a cultura dos povos e comunidades tradicionais e minorias étnicas formadores dos povos brasileiro.

EMENDA N.

Dê-se ao inciso XI do Art. 3º da Lei n.9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterado pelo Art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art.3º.....

.....

XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais voltadas à promoção da igualdade racial e de direitos entre homens e mulheres.

.....”

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Federal CAPITÃO AUGUSTO